

PROCESSO Nº 1730962019-4 ACÓRDÃO Nº 0073/2022 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO

PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VINICIUS FERREIRA MIRANDA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário de fls. 67 a 84.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentada pela empresa CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, inscrição estadual nº 16901613-7, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00003789/2019-06, lavrado em 18 de novembro de 2019.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2022.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.



PROCESSO Nº 1730962019-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO

PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VINICIUS FERREIRA MIRANDA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário de fls. 67 a 84.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2°, da Lei n° 10.094/13 pela empresa *CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS*, inscrição estadual n° *16901613-7*, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário interposto nos autos deste processo, que advêm da lavratura do AI n° 93300008.09.00003789/2019-06, lavrado em 18 de novembro de 2019, no qual foi imposta a seguinte acusação:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO **ICMS** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária. NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR RECOLHER, NO TODO OU EM PARTE, O VALOR DEVIDO REFERENTE AO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR APURAÇÃO, NAS OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA O ESTADO DA 2016 E PARAÍBA (CERVEJA), NOS EXERCÍCIOS DE CONFORME **DEMONSTRATIVOS ANEXOS** Ε INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, SUBSIDIADOS PELOS DADOS GRAVADOS EM MÍDIA DIGITAL. NOME DO ARQUIVO EM MÍDIA DIGITAL: "CBB.RAR". CÓDIGO HASH (MD5) PARA VERIFICAÇÃO DA



INTEGRIDADE DO 52BE36EB972B0FA74F9552F582ED7061.

ARQUIVO:

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 2.088.557,72 (um milhão, oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 1.044.278,86 (um milhão, quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 391 e 399 do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 1.059.837,38 (um milhão, cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "c" da Lei nº 6.379/96

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recepção (AR) em 10/12/2019 (fls. 13), o contribuinte veio aos autos, apresentar peça reclamatória, protocolada em 17/1/2020, posta às fls. 15, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Nulidade da intimação dirigida à terceiro em endereço distinto do domicílio tributário da impugnante, de sua sede ou de seu estabelecimento art. 127 do CTN;
- b) Nulidade decorrente do caráter genérico e impreciso da autuação, nos termos do art. 15, parágrafo único, da lei estadual nº 10.094/2013, violação do princípio do contraditório e da legítima defesa;
- c) Da ilegalidade da cobrança do ICMS com base no valor da mercadoria indicada pelo regime de pauta fiscal.

Seguindo a marcha processual, os autos foram conclusos (fl. 52), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita.

PRELIMINARES. NULIDADE DA CITAÇÃO. DENÚNCIA GENÉRICA. REJEITADAS. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP/PB. BEBIDA ALCÓOLICA. CERVEJA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONFIRMAÇÃO. 1. Estando a inscrição estadual do contribuinte suspensa, não há qualquer ilegalidade na ciência do auto de infração dada ao administrador da sociedade. Ademais, não será declarada nulidade sem prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, e, nesse caso não houve qualquer prejuízo, uma vez que a sociedade empresária autuada promoveu defesa efetiva nesses autos, arguindo as preliminares e o mérito da demanda. 2. Rejeitada a alegação de denúncia genérica, pois o auto de infração veio acompanhado dos demonstrativos que fundamentaram o lançamento. Por isso, não houve violação ao contraditório e a ampla defesa, devido à farta documentação acostada aos autos sobre todo o procedimento realizado. 3. É devido o recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB nas saídas de bebidas alcóolicas, conforme disciplina o art. 2°, I, "a", da Lei nº 7.611 de 30/06/2004.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Importa relatar que a autuada foi notificada da decisão emanada da instância singular, em **03/11/2020**, via DTe, conforme comprovante de cientificação de fls. 65 dos autos.

Em **08/02/2021**, a autuada protocolou recurso voluntário, conforme comprovante de protocolo de fls. 66 dos autos.

Cientificada do despacho que declarou a intempestividade do recurso voluntário interposto, via postal, conforme docs. de fls. 162 e 163, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, em 03/03/2021, conforme protocolo de fl. nº 164 dos autos.

Em suas razões de agravo alega que não possui acesso ao seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em razão da suspensão e seguinte cancelamento da sua inscrição estadual, e que por essa razão, o termo de revelia deve ser cancelado, afim de que seja considerado tempestivo o recurso voluntário apresentado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa *CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS*. contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Termo de Revelia.

Preliminarmente, urge esclarecer que, da análise dos autos observa-se que o contribuinte, tomou ciência do termo de revelia, por meio de consulta processual no site da Sefaz/PB, antecipando-se à intimação via postal de fls. 162 e 163 dos autos, ingressando com o presente agravo, em 03/03/2021.

Considerando que, não consta nos autos qualquer prova que decline a tempestividade deste agravo, só nos resta declarar sua tempestividade.

Adentrando no mérito das razões de agravo, afirma a agravante que o termo de revelia deverá ser cancelado, haja vista que, não tomou ciência da decisão de primeira instância através da notificação enviada, em 19/10/2020, ao seu Domicílio Tributário eletrônico, por ele credenciado desde 03/09/2019, conforme se extrai das imagens abaixo extraídas do sistema ATF desta secretaria.



Credenciamento no DT-e:	Sim - 03/09/2019 13:45:32 - SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS				
Quadro de Sócios e Administradores da Empresa (radical CNPJ 01.676.643/)					
- Nome:	MEIRE YASUE FUKUGAUTI				
- Cargo:	ADMINISTRADOR (R)				
- Responsável pela escr. fiscal:	pela escr. fiscal: Não				
- Data de INÍCIO/FIM do mandato: 16/03/2015					
- CPF:	269.698.578-24 Outros contribuintes				
- RG:	178962120 - 26/08/2009 - SSP SP/SAO PAULO				
	Contatos				
- E-mail:	meire@cervejaproibida.com.br				
- Telefone:	(11)30030922				
Endereço					
AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2277 19 ANDAR CJ 1903/1904					
JARDIM PAULISTANO - SAO PAULO - SP					
01452-000	000 - 31				
- Ponto de referência:					
- Nome:	SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS				
- Cargo:	DIRETOR (R)				
- Responsável pela escr. fiscal:	Não				
- Data de INÍCIO/FIM do mandato	0: 08/03/2018				
- CPF:	273.802.368-14 Outros contribuintes				
- RG:	255453802 - 16/11/2012 - SSP/SAO PAULO				

Ocorre que, tal justificativa não encontra respaldo da legislação que rege a questão ora em debate, notadamente em face do que estabelece o inciso I, do parágrafo único, do art. 7°, do decreto n° 37.276 de 07 de março de 2017, publicado no doe de 08.03.17, que dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4°-A da Lei n°10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.

Art. 7º Será permitido o cadastro de até 3 (três) correios eletrônicos (e-mail), de livre escolha do credenciado, para receber mensagem alertando que tem nova comunicação no seu DT-e.

Parágrafo único. O contribuinte usuário do meio de comunicação previsto no "caput" deste artigo deverá observar o seguinte:

I - o não recebimento de mensagem por meio do e-mail não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e; (g.n.)

II - a tomada de conhecimento de mensagem encaminhada para o e-mail não substitui a ciência da comunicação oficial enviada ao DT-e.

Alega ainda, que a condição de suspensão do seu cadastro à época da expedição da referida notificação via DT-e, obrigaria a repartição preparadora em proceder à intimação nos moldes do que estabelece o art. 11, inciso II, §9º da Lei 10.094/2013.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS							
Histórico do contribuinte CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (I.E:16.901.613-7)							
Período de Vigência	Razão Social	Situação Cadastral	Natureza Jurídica	Tipo de Estabelecimento	Tipo de Unidade		
14/09/2016 00:00:00 a 04/05/2019 03:20:26	CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE	ATIVO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	MATRIZ	ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO		
04/05/2019 03:20:26 a 21/11/2020 03:20:33	CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE	SUSPENSO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	MATRIZ	ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO		
21/11/2020 03:20:33 a 	CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	CANCELADO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	MATRIZ	ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO		

Cabe nesse ponto também, uma análise do dispositivo trazido à baila pela agravante, o que será posta à termo após a pertinente transcrição do seu teor. Senão vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

- II por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;
- § 9º Para efeitos do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:
- I no endereço do sócio administrador da empresa;
- II no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;
- III por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que não guarda relação com a situação fática presente nestes autos. Da exegese do normativo em questão, conclui-se que a regra insculpida no §9°, refere-se ao disposto no inciso II do *caput* do artigo 11, que trata das intimações, <u>via postal</u>, e prevê os endereços para os quais tais intimações devem ser encaminhadas no caso de sujeito passivo que não esteja com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado.

Logo, por todo o exposto, não há razões suficientes para amparar a pretensão da agravante que não logrou êxito em demonstrar qualquer vício capaz de anular a intimação realizada em **03/11/2020**, via DTe, conforme comprovante de cientificação de fls. 65 dos autos.



E mais, olvidou-se ainda em demonstrar eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem do prazo processual do recurso voluntário apresentado pela agravante, tão somente, em **08/02/2021**, conforme comprovante de protocolo de fls. 66 dos autos.

Nesse ínterim, resta inequívoca a intempestividade do recurso voluntário apresentado pela autuada, haja vista a inobservância do disposto no art. 77, da Lei do PAT.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, <u>no prazo de 30</u> (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Por todas as razões alhures expostas,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentada pela empresa *CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS*, inscrição estadual nº *16901613-7*, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00003789/2019-06, lavrado em 18 de novembro de 2019.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 15 de fevereiro de 2022.

Larissa Meneses de Almeida Conselheira Relatora

15.02.2022